



Registro 2017.0000091604

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1013752-29.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ANTÔNIO CHIARI, é recorrida GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA .

ACORDAM, em 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de Santana, proferir a seguinte decisão: " Negaram provimento ao recurso, por V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes JORGE QUADROS (Presidente) e MARCUS ALEXANDRE MANHÃES BASTOS .

São Paulo, 22 de agosto de 2017 .

**Caio Salvador Filardi**  
**RELATOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Santana

Processo nº: 1013752-29.2017.8.26.0001

**Recurso nº:** 1013752-29.2017.8.26.0001 - Fórum Regional de Santana  
**Foro da Comarca de:** São Paulo  
**Recorrente:** Antônio Chiari  
**Recorrido:** Google Brasil Internet Ltda

**Voto nº 16**

*Ementa: "Pedido de retirada de referências ao nome do recorrente em URLs veiculadas pela recorrida – direito ao esquecimento não aplicável ao caso – mantida a sentença pelos próprios fundamentos."*

Voto.

Trata-se de recurso em face da sentença que julgou improcedente o pedido para determinar a retirada das matérias da página on-line de pesquisa da empresa recorrida, conforme URLs anexas na inicial, sob pena de pagamento de multa diária.

Pretende o recorrente a aplicação do direito ao esquecimento, alegando que os fatos narrados nas matérias são distorcidas e incompletas e maculam a imagem do recorrente.

Conforme constou na r. Sentença, o recorrente não juntou aos autos qualquer comprovação de que ingressou judicialmente pretendendo esclarecimentos ou retificações das matérias que alega causarem prejuízo a sua imagem.

Parte das publicações existentes nos sites em questão referem-se a supostos crimes que teriam ocorrido no presídio Carandiru. Tais fatos ainda estão sub judice, não tendo sido julgado definitivamente. Portanto, apesar de tais fatos terem ocorrido há mais de vinte anos, não é possível sustentar que não há mais interesse atual da sociedade e, em consequência, não é possível a aplicação do direito ao esquecimento.

O recorrente, como coronel da Polícia Militar de São Paulo, na época dos fatos, segundo suas afirmações, exercia a função de comandante do 1º Batalhão de Policiamento de Choque – Ronda Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA). Assim, nesta condição e em razão desta função pública, não pode a referência ao nome do recorrente ser excluído do contexto histórico em questão, especialmente considerando que os supostos crimes ainda não foram julgados definitivamente. Portanto, também por essa razão não se aplica o direito ao esquecimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Colégio Recursal - Santana

Processo nº: 1013752-29.2017.8.26.0001

Diante do exposto, mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, condenando o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor atualizado da *condenação*.

**Caio Salvador Filardi**

**RELATOR**